



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720199/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.212 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria ITR - Reserva Legal
Recorrente INDUMA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra INDUMA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Carioca II, com área total de 449,7ha (NIRF 4.961.715-0), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 51.052,81, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada à contribuinte foi glosa parcial da área de reserva legal, em razão da falta de averbação da área junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme quadro a seguir:

ITR 2005	Declarado	Apurado na Notificação
03-Área de Reserva Legal	368,7 ha	88,0 ha

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-20.970, de 02/07/2010, fls. 109/117.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/07/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 121, a contribuinte apresentou, em 24/08/2010, recurso voluntário, fls.122/141, trazendo as seguintes alegações:

Da ilegalidade de obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal – Não decorre da vontade do contribuinte e nem da averbação a condição para ser configurada a isenção. A área de reserva legal decorre de lei. A isenção não está

condicionada à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo. A área em questão, coberta por Mata Atlântica, não surgiu da noite para o dia, ela já existe há muito tempo e sua preservação é fruto da postura preservacionista adotada pela recorrente.

Da ilegalidade de obrigatoriedade de apresentação de ADA - Não existe na legislação brasileira qualquer menção à obrigatoriedade da Apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para o caso de dedução da área tributável na apuração do ITR da área de utilização limitada.

Do ônus da prova – A Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 7º), com a redação que lhe vem sendo imprimida pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, dispensa a comprovação, para fins de declaração do ITR, da existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cabendo, portanto, ao fisco, a prova de que a declaração não foi verdadeira.

Dos princípios da legalidade e da verdade material - Em momento algum ficou demonstrada inverdade das declarações da recorrente (nem ficará, pois a área de 368,7 ha é de utilização limitada, havendo Decreto Presidencial dispondo acerca de seu interesse ecológico); todavia, a autoridade fiscal, em afronta ao princípio da verdade material e da legalidade, efetuou o lançamento fiscal, apesar das provas comprovarem o manifesto equívoco e incerteza das apurações (ou seriam presunções?) contidas na notificação, no que se refere à área aproveitável e utilização da mesma.

Da legislação ambiental – No caso concreto, o imóvel da recorrente, por sua localização geográfica, tem suas formações florestais e ecossistemas associados considerados como inseridos no domínio da Mata Atlântica, nos termos do art. 3º do Decreto nº 750/93 e do respectivo Mapa de Vegetação do Brasil expedido pelo IBGE. E assim, tanto por força das disposições legais, como e principalmente da Constituição Federal, as áreas com formações florestais que se insiram no conceito de Mata Atlântica são de indiscutível interesse ecológico, e como tal prescindem de declaração individual e específica para o seu reconhecimento.

A inexigibilidade da multa e dos juros – O caráter confiscatório da multa aplicada – A multa aplicada, dado o seu elevado percentual, assume caráter confiscatório, com manifesta ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento decorrente de glosa parcial da área de reserva legal. Durante o procedimento fiscal verificou-se que somente a área de 88,0ha estava averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, razão porque reduziu-se a área de reserva legal de 368,7ha para 88,0ha.

No recurso, a defesa afirma que a isenção não está condicionada à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Para o estudo da questão, transcreve-se a seguir o §1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na

mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A Lei nº 9.393, de 1996, determina que para os efeitos de apuração do ITR, considera-se área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Já do *caput* do art. 16, acima transcrito, se infere que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Portanto, a decisão de possuir ou não área de reserva legal, como bem afirmou a defesa, parte do proprietário do imóvel, que no interesse de suprimir áreas de floresta ou de vegetação nativa, existentes em sua propriedade, opta por formalizar a área de reserva legal em seu imóvel.

Como se vê, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório, ou seja, a área de reserva legal somente passa a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Assim, somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

Logo, a comprovação da averbação da área de reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é condição necessária e essencial para a fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996.

Deve-se apreciar também a alegação da defesa acerca do ônus da prova. Nesse aspecto entende a recorrente que caberia ao Fisco provar que a informação prestada pela recorrente acerca da área de reserva legal estaria incorreta. Tal entendimento advém da interpretação do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso a averbação da área de reserva legal, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

A conclusão que se impõe, portanto, é de que, para a fruição da isenção do ITR, a averbação da área de reserva legal é necessária, sendo certo que na sua ausência o Fisco deve proceder ao competente lançamento, nos moldes em que consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 02/05.

Ressalte-se que, no presente caso o ADA, fls. 63, apresentado pela contribuinte em 17/10/2008, consta área de reserva legal de 88,0ha, conforme consignado na inscrição da matrícula do imóvel e não a área de 368,7ha. Aqui, vale ressaltar que, em possível inspeção realizada pelo Ibama, que é o órgão competente para aferir as informações prestadas no ADA, nenhuma irregularidade seria verificada quanto à área de reserva legal no imóvel.

Cumpre dizer também que no Laudo de Avaliação do imóvel, fls. 32, apresentado pela contribuinte, consta que a área de reserva legal é de 88,0ha.

Já no que concerne à alegação da defesa de que o imóvel estaria localizado na Mata Atlântica, que segundo seu entendimento é área de interesse ecológico e como tal prescindem de declaração individual e específica para o seu reconhecimento, deve-se dizer que conforme disposto no art. 10, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.393, de 1996, para a exclusão das áreas de interesse ecológico, da incidência do ITR, é necessário que as áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. A localização do imóvel na Mata Atlântica não é, por si só, caracterizadora da isenção pretendida pela recorrente.

Nestes termos, deve ser mantida a glosa parcial da área de reserva legal, nos termos do lançamento.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste CARF, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora